Projeto de Lei nº 124/2009 Deputado(a) Raul Carrion

Institui a Política Estadual de Incentivo à Cultura e à Arte Hip Hop, a ser desenvolvida no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Cultura e à Arte Hip Hop, a ser desenvolvida no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se como Cultura e Arte Hip Hop as manifestações artísticas e culturais que se expressam através do canto do *rap* (sigla para *rythm-and-poetry*), da instrumentação dos *DJs*, da *break dance* e da pintura do grafite, que buscam denunciar as diferentes formas de exclusão e opressão social de nossa juventude e que apontam para a construção de uma nação mais justa, mais igualitária e mais fraterna.

- Art. 2º A política de que trata esta Lei tem como objetivos:
- I estimular o protagonismo artístico e cultural dos jovens no Estado do Rio Grande do Sul;
- II valorizar a Cultura e a Arte oriundas do Movimento Hip Hop como expressão de resistência e contestação de setores mais marginalizados da nossa juventude e de denúncia das injustiças sociais, visando sua superação;
- III contribuir na prevenção à drogadição e à criminalidade e na reinserção e ressocialização de jovens com histórico de infrações.
- Art. 3° A Política Estadual de Incentivo à Cultura e Arte Hip Hop poderá ser implementada, no âmbito do Ensino Médio e Fundamental, nas Escolas Técnicas, na Fundação de Atendimento Sócio-Educativo (FASE), em empresas públicas, em autarquias ou em entidades que possam ser abrangidas por esta lei, visando:
- I estimular a constituição de grupos e a realização de atividades e pesquisas que contribuam ao desenvolvimento do canto do *rap*, à instrumentação dos DJs, à dança do *break dance* e à pintura do grafite;
- II capacitar professores, monitores e outros agentes públicos ou privados para a implementação desta Lei;
- III propiciar a organização de grupos voltados à produção artístico-cultural Hip Hop, visando a prevenção da drogadição e da criminalidade.
- Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser firmados convênios e acordos de cooperação entre órgãos e instituições públicas e privadas, objetivando estabelecer parcerias e ações integradas para o desenvolvimento da Cultura e da Arte Hip Hop.
- Art. 5° A realização da Semana Estadual do Hip Hop, instituída pela Lei Estadual n°. 13.043, de 30 de setembro de 2008, poderá contar com o apoio do Poder Público.
 - Art. 6° Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Raul Carrion

1AEB4BEB

31/10/2011 14:52:51

Página 2 de 2

PDF to Word